



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05693/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Cosme da Silva Neto

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Insubsistência de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00952/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. JOSÉ COSME DA SILVA NETO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05693/10

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05693/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mogeiro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. José Cosme da Silva Neto, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos inseridos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Comuna, emitiram relatório inicial, fls. 29/35, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 150/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 565.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 552.751,01, correspondendo a 97,83% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 552.324,49, representando 97,76% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,50% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.362.661,98; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 352.628,60 ou 63,80% dos recursos transferidos, R\$ 552.751,01; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 80.915,13; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 81.068,19.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 140/2008, quais sejam, R\$ 3.715,00 para o Presidente do Parlamento Mirim e para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 313.380,00, correspondendo a 4,53% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.920.186,62), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 352.628,60 ou 3,48% da Receita Corrente Líquida – RCL da Urbe (R\$ 10.142.980,71), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) apenas o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referentes ao primeiro semestre do período analisado foi encaminhado ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05693/10

Ao final, os analistas da Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) envio intempestivo do RGF do primeiro semestre do exercício ao Tribunal e sem a demonstração de sua publicação; b) ausência de encaminhamento do RGF referente ao segundo semestre do período; e c) realização de despesas sem comprovação no montante de R\$ 56.905,31.

Devidamente citado, fls. 36/38, o ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. José Cosme da Silva Neto, apresentou contestação e documentos, fls. 39/281, argumentando, em síntese, que: a) o RGF do primeiro semestre de 2009 foi remetido ao Tribunal no dia 10 de agosto daquele ano; b) os RGFs foram devidamente afixados em locais de acesso ao público, conforme declarações anexas; c) o RGF do segundo semestre de 2009 foi enviado ao Tribunal em 31 de janeiro de 2010; e d) as peças encartadas aos autos comprovam todas as despesas questionadas pelos especialistas da Corte.

Ato contínuo, os inspetores da unidade de instrução, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 286/289, onde destacaram que apenas a eiva relacionada ao envio intempestivo do RGF do primeiro semestre do exercício ao Tribunal remanesce.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 291/292, onde opinou pela regularidade de prestação de contas do Sr. José Cosme da Silva Neto, pelo atendimento integral às disposições da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, bem como pelo envio de recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo da Urbe.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de novembro de 2011.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao final da instrução, os peritos da unidade técnica desta Corte destacaram, como irregularidade, o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre de 2009. Contudo, ao analisar a matéria constata-se a insubsistência da citada mácula, pois o aludido relatório foi enviado ao Tribunal no dia 10 de agosto de 2009, justamente o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de sua referência (período de janeiro a junho de 2009), dentro, portanto, do lapso temporal estabelecido no art. 18, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05693/10

Art. 18 – O RGF, instrumento específico de transparência e controle dos resultados da gestão fiscal, terá como referência cada quadrimestre do exercício financeiro e será publicado nos trinta dias seguintes ao encerramento do período a que corresponder (arts. 54 e 55, § 2º, LRF).

§ 1º - Cópia do RGF, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Poder Executivo do Estado, pelos Prefeitos, em relação ao Poder Executivo dos Municípios e pelos titulares do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência. (grifos inexistentes no texto original)

Ademais, verifica-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Mogeiro/PB, Sr. José Cosme da Silva Neto, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2009. Com efeito, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Por conseguinte, fica evidente que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos à época, Sr. José Cosme da Silva Neto, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do ex-ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Mogeiro/PB, exercício financeiro de 2009, Sr. José Cosme da Silva Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05693/10

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL